



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDÊNCIA

19 / 03 / 2013

RESOLUÇÃO

Nº 80/2013

**Assunto:** Disciplina a priorização do exame de pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública.

O VICE-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e o DIRETOR DE PATENTES, no uso de suas atribuições,

**Considerando** o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, estabelecendo que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial deve refletir o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

**Considerando** o alinhamento do Instituto ao Plano Brasil Maior, às políticas públicas de assistência à saúde do Ministério da Saúde e ao desenvolvimento do Complexo Industrial de Saúde;

**Considerando** a necessidade de dar celeridade ao exame de pedidos de patente relacionados aos produtos, processos, equipamentos e materiais de uso em saúde, em particular aqueles considerados estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde;

**Considerando** o objetivo do Programa Prioritário do INPI - Solução do Backlog de Patentes em reduzir o atraso no exame dos pedidos de patentes a níveis compatíveis com as melhores práticas internacionais;

**Considerando** a necessidade de otimizar os procedimentos de processamento de pedidos de patente visando o aumento da eficiência e a garantia da qualidade;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Esta Resolução disciplina a priorização do exame de pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública.

§ 1º - O exame prioritário dos pedidos de patente referentes ao caput poderá ser solicitado pelo Ministério da Saúde, conforme detalhamentos presentes na Seção I desta Resolução;

§ 2º - O exame prioritário dos pedidos de patente referentes ao caput poderá ser solicitado por qualquer interessado quando estes se referirem ao diagnóstico, profilaxia e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Câncer ou doenças negligenciadas, conforme detalhamentos presentes na Seção II desta Resolução.

**Art. 2º** Os pedidos de patente submetidos à análise de exame prioritário, sob o âmbito desta Resolução, estarão sob a responsabilidade da Diretoria de Patentes - DIRPA.

Parágrafo Único - À Comissão de Exame Prioritário, nomeada pela Diretoria de Patentes, caberá a análise da priorização do exame dos pedidos de patente relacionados.

## **SEÇÃO I**

### **PRIORIZAÇÃO DO EXAME DE PEDIDOS DE PATENTE POR SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Art. 3º** Serão examinados prioritariamente pedidos de patente depositados no INPI relativos a produtos, processos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde relacionados às políticas de assistência do Ministério da Saúde e considerados estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º – Os pedidos de patente não se restringem ao diagnóstico, profilaxia e tratamento das doenças relacionadas no Anexo 1 desta Resolução;

§ 2º – Os pedidos de patente devem ter tido o requerimento de exame técnico, consoante o disposto no Art. 33 da LPI.

**Art. 4º** A lista dos pedidos de patente submetidos ao exame prioritário por Solicitação do Ministério da Saúde será estabelecida pela Comissão de Exame Prioritário.

§ 1º - Cabe ao Diretor de Patentes conceder a priorização do exame dos pedidos de patente relacionados;

§ 2º - A lista mencionada no caput pode ser estabelecida a partir de números de pedidos de patente ou a partir de nomes ou referências a produtos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde relacionados em solicitações do Ministério da Saúde;

§ 3º - No caso de nomes ou referências a produtos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, o INPI identificará os respectivos pedidos de patente relacionados.

## **SEÇÃO II**

### **PRIORIZAÇÃO DO EXAME DE PEDIDOS DE PATENTE POR SOLICITAÇÃO DO DEPOSITANTE OU OUTROS INTERESSADOS**

**Art. 5º** - Serão examinados prioritariamente pedidos de patente depositados no INPI relativos a produtos, processos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, diretamente relacionados ao diagnóstico, profilaxia e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), de Câncer ou de doenças negligenciadas.

Parágrafo Único - Entende-se por doenças negligenciadas, tendo como base um compêndio das doenças listadas pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), aquelas relacionadas no Anexo 1 desta Resolução.

**Art. 6º** A priorização do exame de pedidos de patente por Solicitação do depositante ou outros interessados será analisada pela Comissão de Exame Prioritário.

Parágrafo Único - Cabe ao Diretor de Patentes decidir pela priorização do exame dos pedidos de patente relacionados.

**Art. 7º** Para que o exame prioritário de um pedido de patente possa ser concedido, deverá haver a publicação do pedido de patente na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI, conforme o disposto no Art. 30 da LPI.

Parágrafo Único – A publicação do pedido de patente pode ser antecipada a requerimento do depositante, conforme o disposto no parágrafo 1º do Art. 30 da LPI.

**Art. 8º** Para que o exame prioritário de um pedido de patente possa ser concedido, deverá haver o requerimento de exame técnico, consoante o disposto no Art. 33 da LPI.

**Art. 9º** – O requerimento de exame prioritário para os pedidos de patente de que trata o Art. 5º poderá ser feito por qualquer interessado e por meio de formulário próprio. O formulário próprio (FQ009 – REQUERIMENTO DE EXAME PRIORITÁRIO) se encontra na Resolução PR nº 063/2013.

**Art. 10** - Os atos de que trata esta Resolução, quando não praticados pelo próprio interessado, deverão estar acompanhados do instrumento de procuração, nos termos do §1º do Art. 216 da LPI.

### **SEÇÃO III**

#### **EXAME PRIORITÁRIO – FLUXO PROCESSUAL**

**Art. 11** - A Comissão de Exame Prioritário deverá verificar se os pedidos de patente relacionados atendem às seguintes condições obrigatórias para que o exame prioritário seja concedido:

- I. não se refere a pedido de patente cujo exame se encontre suspenso para cumprimento de exigência formal anteriormente formulada pela Diretoria de Patentes - DIRPA;
- II. não se refere a pedido de patente ao qual já tenha sido concedido o exame prioritário;
- III. refere-se a pedido de patente que se encontre adimplido com as obrigações de pagamento das anuidades de que trata o Art. 84 da LPI.

**Art. 12** - A Diretoria de Patentes notificará, em publicação específica na RPI, quando o exame prioritário do pedido de patente tiver sido concedido.

**Art. 13** - A Diretoria de Patentes notificará, em publicação específica na RPI, quando o exame prioritário do pedido de patente não tiver sido concedido.

## **SEÇÃO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14** - Fica revogado o art. 4º da Resolução Nº 68, de 18 de março de 2013.

**Art. 15** - A priorização de exame de que trata esta Resolução ocorre sem ônus para o interessado.

**Art. 16** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Júlio César Castelo Branco Reis Moreira  
Diretor de Patentes

Ademir Tardelli  
Vice-Presidente

## **Anexo 1 – Relação de doenças negligenciadas**

- Doença de Chagas;
- Dengue / Dengue hemorrágica;
- Esquistossomose;
- Hanseníase;
- Leishmanioses;
- Malária;
- Tuberculose;
- Úlcera de Buruli;
- Neurocisticercose;
- Equinococose;
- Boubas;
- Fasciolíase;
- Paragonimíase;
- Filaríase;
- Raiva;
- Helmintíases;
- Manifestações decorrentes de intoxicações ou envenenamentos devido a animais venenosos ou peçonhentos.